

Hoje Rondônia — Documento

LEI Nº 013, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1963.

Dispõe sobre Obras, Serviços, Compras e Alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Município de Pimenta Bueno e de outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todas as Obras, Serviços, Compras e Alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Município de Pimenta Bueno serão realizadas segundo as normas desta Lei.

ART. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Obra: toda construção, demolição, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II - Serviços: toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;
- III - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - Execução direta: a que é feita pelos próprios órgãos da administração centralizada ou autárquica;
- VI - Execução indireta: a que a administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:
 - a) Explorada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
 - b) Explorada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - c) Administração contratada: quando se contrata a execução da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
 - d) Tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
 - e) Prestação de serviço técnico profissional especializado: quando contratado com profissionais ou firma de notória especialização;
- VII - Projeto básico: o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem o empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

- IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único - A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firmas de notória especialização independe de licitação.

SEÇÃO IV DAS COMPRAS

ART. 11 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

ART. 12 - As compras deverão atender sempre que possível ao princípio da padronização.

ART. 13 - As condições de compra e pagamento deverão ser idênticas às do setor privado, utilizando-se inclusive das vantagens usuais no comércio.

SUBSEÇÃO

DO ÓRGÃO CENTRAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO

ART. 14 - Considera-se como órgão central de compras do Município a Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo Único - O órgão central de compras do Município, publicará a lista dos materiais e gêneros padronizados com as respectivas especificações, atualizando-a periodicamente.

ART. 15 - Quando conveniente, as compras deverão ser processadas através do sistema de registro de preços.

§ 1º - O registro de preços será precedido de coleta realizada na forma de concorrência.

§ 2º - Os preços registrados no órgão central de compras do Município serão periodicamente publicados no Diário Oficial, para orientação da Administração.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por Decreto.

ART. 16 - As compras de materiais e gêneros de aquisição frequente na Administração centralizada poderão ser feitas através do órgão central, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - O órgão central de compras do Município publicará a relação de materiais e gêneros de compra centralizada, atualizando-a periodicamente.

§ 2º - As compras de materiais e gêneros não centralizados serão feitas pelas Secretarias Municipais, na forma regulamentar.

ART. 17 - O órgão central de compras representará diretamente ao titular da Secretaria Municipal interessada, sem que os pedidos sejam considerados excessivos, diante do consumo ou inadequados para o serviço público, podendo solicitar justificativa que comprove a necessidade.

ART. 18 - As compras de gêneros alimentícios perecíveis em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas mediante sistemática especial com base no preço do dia e na forma que for estabelecida em regulamentação.

SEÇÃO V DAS ALIENAÇÕES

possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

ART. 39 - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado quando dispensável a licitação, sem previsão de recursos financeiros, projeto básico aprovado pela autoridade competente e enquadramento jurídico da obra, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

ART. 40 - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se, porém, a execução parcial, por etapas, de acordo com os recursos disponíveis e as conveniências da Administração.

§ 1º - A programação da obra ou serviço deverá prever o custo atual e o custo final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 2º - A autorização de despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

§ 3º - Quando os recursos só permitirem execução parcial, cada etapa ou conjunto de etapas será de licitação distinta.

§ 4º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou serviço quando houver recursos disponíveis para a sua execução total.

ART. 50 - É vedada a participação do autor do projeto, ou da firma a que pertença, na licitação para execução da obra ou do serviço projetado.

Parágrafo Único - É permitida a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença, na licitação da obra ou serviço, ou durante sua execução, como consultor técnico, exclusivamente a serviço da administração interessada.

ART. 49 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) tarefa;
- e) prestação de serviço técnico profissional especializado.

SEÇÃO V

DAS ALIENAÇÕES

ART. 19 - A alienação de bens da Administração centralizada ou autarquia subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário quando houver prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura.

§ 1º - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, sempre vendidas em Bolsa;

d) títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda até o valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na região.

§ 2º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a adjudicação, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, insusceptível isoladamente, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários de imóveis lindos.

ART. 20 - Na concorrência para a venda de bens, a fase de habilitação limitar-se-á a comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

Parágrafo Único - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País, a Administração poderá preferir o leilão.

CAPÍTULO II

c) prestação de serviço técnico profissional especializado.

ART. 79 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por categorias, classes ou tipos, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

ART. 80 - Nos projetos de obras ou serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas.

ART. 90 - A prestação de serviços de alimentação a hospitais, escolas e similares, fica sujeita à normas regulamentares, específicas de cada Secretaria Municipal, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

- I - obediência ao princípio da licitação;
- II - preço por unidade da refeição;
- III - alimentação balanceada, de acordo com os gêneros usuais na localidade;
- IV - adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

ART. 10 - Para os fins desta Lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessorias, consultorias e auditorias;

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

ART. 21 - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Município efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios da licitação, salvo as exceções previstas nesta Lei.

ART. 22 - São modalidades de licitação:

I - CONVITE, entre pelo menos três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com a antecedência mínima de três dias úteis;

II - TOMADA DE PREÇOS, entre interessados previamente

cadestrados, observada a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de oito dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial do Município, e fixado em lugar acessível aos licitantes, comunicando-se às entidades de classe que os representem quando houver;

III - CONCORRÊNCIA, destinada à contratação de vultosa que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de quinze dias corridos e com ampla divulgação, na forma do § 3º, do artigo 35.

Parágrafo Único - Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

ART. 23 - Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

- I - CONCORRÊNCIA: na contratação de compra ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência-MVR vigente no País, a que se refere a Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

II - TOMADA DE PREÇOS: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e, na contratação de Obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) MVR;

III - CONVITE: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obra de valor inferior a 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

§ 1º - No caso em que for admissível o convite, a Administração poderá utilizar-se da tomada de preços e em qualquer caso, da concorrência.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

- I - Nas compras ou execução de serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR;
- II - Para obras cujo valor seja inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR;
- III - Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- IV - Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- V - Para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- VI - Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- VII - Quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- VIII - Para aquisição e locação de imóveis destinados ao serviço público;
- IX - Para a aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- X - Nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XI - Quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional, observada a disposição pertinente da Lei Federal;
- XII - Em função de marca padronizada no serviço público, a qual deverá ser justificada à autoridade competente.

§ 1º - As dispensas previstas nos incisos III a IX deverão ser justificadas, dentro de dez dias, sempre perante a autoridade superior, que as ratificará ou proferirá a responsabilidade de quem as ordenou.

§ 2º - No caso previsto no inciso XII, não ficará elidida a licitação de fornecedores.

§ 3º - As dispensas de licitação, da administração centralizada, serão acompanhadas de parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, quanto ao seu enquadramento legal.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

ART. 25 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - regularidade jurídico-fiscal;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira.

§ 1º - Prova-se a regularidade jurídico-fiscal:

- 1. Pelo Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal - CRJF;

§ 2º - Prova-se a capacidade técnica pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente, complementado por:

- 1. Atestados de desempenho anterior de atividade relacionada com o objeto da licitação, de pessoas públicas ou particulares, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
- 2. Comprovante do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

§ 3º - Prova-se a idoneidade financeira pelo capital realizado, acompanhado:

- 1. do balanço, demonstração da conta de "lucros e perdas" e faturamento do último exercício;
- 2. da certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo Cartório do Distribuidor da sede do interessado;
- 3. de atestados de estabelecimentos bancários.

§ 4º - As firmas estrangeiras que não funcionem no País comprovam as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 6º - Em cada licitação poderá ser exigida ainda a relação dos compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

ART. 26 - A habilitação preliminar dos interessados em concorrência realizada por órgão que possua registro cadastral será julgada pela Comissão instituída no artigo 32.

Parágrafo Único - Nos órgãos que não tenham registro cadastral próprio, o julgamento da habilitação a que se refere este artigo será feito pela mesma comissão constituída para julgar a concorrência.

ART. 27 - Quando permitida a licitação a participação de firmas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - Comprovação dos termos do consórcio;
- II - Indicação da firma responsável pelo consórcio, que deverá atender as condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - Apresentação dos documentos exigidos no art. 20, por parte de cada consorciada;
- IV - Impedimento de participação de firma consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo Único - No consórcio de firmas nacionais e estrangeiras, a licitação caberá obrigatoriamente, a firma nacional, observado o disposto no inciso II, deste artigo.

ART. 28 - A critério da autoridade competente poderá ser exigida prestação de garantia na fase de habilitação nas licitações.

SEÇÃO III

LOS REGISTROS CADASTRALS

ART. 29 - Para os fins desta Lei os órgãos da Administração centralizada e as autarquias que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

ART. 30 - Ao requerer a inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Parágrafo Único - Tendo em vista o interesse público, poderão ser admitidas, para compras, empresas em regime de concórdia.

ART. 31 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização, subdivididos em grupos segundo a capacidade técnica e financeira.

§ 1º - Avalia-se a capacidade técnica da empresa ou profissional:

- I - pela quantidade e qualidade do equipamento e instalações;

- II - pela experiência em obras, serviços e fornecimentos da sua especialidade;
- III - pela qualidade ou desempenho das obras, serviços e fornecimentos anteriormente realizados;
- IV - pelo nível da equipe técnica e administrativa da empresa.

- O certificado a que se refere o parágrafo anterior substitui os documentos enumerados no art. 25, parágrafos 19, 29 e 39.

SUBSEÇÃO

DA COMISSÃO

- O julgamento dos pedidos de inscrição, as classificações e as alterações subsequentes do registro cadastral serão procedidos por comissão de, no mínimo, três membros, constituída por ato da autoridade competente.

o Único - A Comissão deverá ser integrada por profissionais habilitados para o exame dos elementos referidos no art. 25.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

- São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:

- I - Os Secretários Municipais;
- II- Os dirigentes de autarquias.

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, tombado em livro próprio, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e no qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivo anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido ou da entrega do convite e da comunicação às entidades de classe;
- III - designação da Comissão julgadora da licitação;
- IV - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- V - original das propostas e dos documentos que as instituírem;
- VI - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VII - atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- X - outros comprovantes de publicações;
- XI - demais documentos relativos à licitação e ao detalhamento do seu objeto;
- XII- nos casos de dispensa de licitação na Administração centralizada, será necessário a junta da ao processo administrativo, de justificativa técnica e de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, conclusivos pela dispensa.

- convocação do vencedor para assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Município, transcorrido o prazo sem interposição de recursos ou, após o julgamento dos interpostos.

§ 19 - A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada em ato público, previamente designado do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pela Comissão e pelos licitantes. O não comparecimento do licitante ao ato ou a falta de sua assinatura na respectiva ata importa na aceitação das decisões da Comissão.

§ 29 - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados obrigatoriamente pela Comissão e, facultativamente, pelos licitantes presentes ao ato.

§ 39 - O disposto neste artigo aplica-se no que couber à tomada de preços e ao convite.

ART. 40 - A licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, a juízo da Administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público. Em qualquer caso a decisão deverá ser fundamentada.

ART. 41 - Das decisões sobre habilitação, classificação e adjudicação caberá recurso administrativo, nos termos do art. 70, inciso I, alíneas a e b.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 42 - Os contratos administrativos regem-se pelas normas desta Lei e pelos preceitos do Direito Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições cabíveis do Direito Privado.

ART. 43 - Os contratos regidos por esta Lei devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressa em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único - Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

ART. 44 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o valor e os recursos para atender as despesas;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;
- VII- as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

9

ART. 35 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento das propostas e para início da abertura dos envelopes com a documentação e, no texto indicará, se possível, nas sa ordem, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III - garantias para a execução do contrato, se necessárias, e sanções para o caso de inadimplimento;

IV - condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V - condições de recebimento do objeto da licitação;

VI - condições para a participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - critérios para o julgamento e fatores que serão considerados;

VIII - recursos admissíveis e autoridade a quem devem ser dirigidos;

IX - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

X - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

§ 3º - O edital de concorrência será publicado em resumo no Diário Oficial do Município, durante três dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

ART. 36 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

ART. 37 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, os seguintes

VIII - Os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 68;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo Único - Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar também a cláusula que declare competente o foro da Comarca de Pimenta Bueno, para dirimir qualquer questão contratual.

ART. 45 - Os contratos regidos por esta Lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento, salvo de concessão de serviço público.

§ 1º - Os prazos de execução de obras, serviços ou compras admite prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificação, pela Administração, que acarrete retardamento na sua execução;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (artigo 52, § 1º).
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo para execução do contrato deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - Quando o contrato não se formalizar por "termo de contrato", a autorização para prorrogação do prazo de execução caberá a quem autorizou a licitação.

ART. 37 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, os seguintes fatores:

Quintos fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras vantagens ou fatores previstos no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificação escrita da Comissão / Julgadora, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, nem preço ou vantagem baseada na oferta dos demais licitantes.

ART. 38 - Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam as exigências do edital ou convite;
- II - as propostas manifestamente inexequíveis.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÃO

ART. 39 - A concorrência será processada e julgada por comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros, observado o seguinte procedimento:

- I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreensão;
- II - devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, consignada em ata, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - classificação das propostas e adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicadas resumidamente no Diário Oficial do Município;
- V - homologação da classificação e adjudicação, com

SEÇÃO VI

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

ART. 46 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Procuradoria Geral do Município, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo os de pequenas compras de pronto pagamento.

ART. 47 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratos às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

ART. 48 - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preço e, facultativo, nos demais, cujo valor do contrato não exceda a 200 (duzentos) MVR, que a Administração poderá substituí-lo por "carta-contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço", conforme o caso.

§ 1º - A minuta do contrato será posta a disposição dos interessados, sempre que possível com o edital ou convite e, necessariamente, a partir da convocação do vencedor da licitação.

§ 2º - Na "carta-contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço", aplica-se, no que couber, o disposto no art. 44.

ART. 49 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada.

ART. 50 - A Administração convocará regularmente a parte para assinar o termo do contrato ou aceitar os instrumentos equivalentes, dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair do direito a contratação e incidir em multa de 2% sobre o valor da proposta.

§ 1º - O faltoso ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração enquanto não pagar a multa, e, na reincidência, dentro de 2 (dois) anos, incidirá na multa em dobro e poderá ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

Documento

§ 29 - O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo / justificado, aceito pela Administração.

§ 39 - É facultado à Administração quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar os instrumentos equivalentes, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 49 - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura / das propostas, sem convocação para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, desde que solicitem por escrito.

ART. 51 - A autoridade, em cada caso, exigirá obrigatoriamente, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 19 - A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante:

- I - caução em dinheiro, em título da dívida pública ou fidejussória;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

§ 29 - A garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente na proporção / de seu cumprimento.

§ 39 - A juízo da Administração poderá haver substituição / da garantia prestada, salvo se de outra espécie das previstas neste artigo.

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

ART. 52 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I - Unilateralmente, pela Administração:
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Sábado, 24 de Dezembro de 1983

III-obras e serviços de valor até 200 (duzentos)mvk, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

ART. 62 - A critério da repartição interessada, o recebimento / de material de consumo dispensa a lavratura de termo, devendo constar da entrega ou da cópia do recibo a verificação da qualidade e quantidade.

ART. 63 - Os ensaios, testes e demais provas exigidas por / nas técnicas oficiais, para a boa execução do objeto do contrato, correm sempre por conta do contratante / e, se especiais, na forma que for estabelecida no / dital ou convite, ou inserida na especificação.

ART. 64 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o / contrato, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimen / to de preço que couber, desde que lhe convenha.

SEÇÃO V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

ART. 65 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja / a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

ART. 66 - Constitue motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, espe / cificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Adminis / tração a presumir a não conclusão da obra, do ser / viço ou de fornecimento nos prazos estipulados;
- IV - o atraso no início da obra, serviço ou fornecimen / to;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do forneci / mento, sem justa causa e prévia comunicação à Ad / ministração;
- VI - o abandono da obra, do serviço ou do fornecimento, caracterizado pela paralisação por mais de 10 / (dez) dias, sem comunicação à Administração;
- VII - a subcontratação parcial de seu objeto ou a asso / ciação do contratante com outrem, sem permissão / contratual e prévia aprovação escrita da Adminis / tração;
- VIII - a subcontratação total, a cessão ou transferência

II - Bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia da execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em fase de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
- d) quando necessário o reajustamento de preços, nas condições e de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 19 - O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50%, para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 20 - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 39 - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratante já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos preços da aquisição, regularmente comprovados.

§ 49 - No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 19, deste artigo.

§ 59 - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito pela autoridade ou parte interessada e previamente autorizada pelo Secretário Municipal ou dirigente de autarquia, devendo constar, obrigatoriamente, de termo de aditamento lavrado no processo originário. Em se tratando de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

ART. 53 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

ART. 54 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração interessada, especialmente designado, e paralelamente pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com

VIII - a subcontratação total, a cessão ou transferência total ou parcial;

IX - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

X - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotados na forma do parágrafo único do art. 54

XI - a decretação de falência ou o pedido de concordata;

XII - a dissolução da sociedade ou falecimento do contratante;

XIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIV - a insolvência do contratante, caracterizada pelo protesto de títulos ou pela emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos ou pela instauração de concurso de credores;

XV - sua alteração, por parte da Administração, acarretando modificação do seu valor, para mais ou menos, além dos limites permitidos nesta Lei (art. 52, § 19);

XVI - a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte (120) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso superior a cento e oitenta (180) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, não se incluindo nesse prazo os débitos decorrentes de eventuais reajustamentos de preços;

XVIII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto, para a execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

ART. 67 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - administrativa, por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV do artigo anterior;

II - judicial, nos termos da legislação pertinente;

III - amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Parágrafo Único - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

ART. 68 - A rescisão administrativa acarreta as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou res

21

saça, especialmente des. constr. e instalações.
Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

ART. 55 - O contratante deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

ART. 56 - O contratante é obrigado a reparar, corrigir, renovar, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

ART. 57 - O contratante é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

ART. 58 - O contratante é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, salvo disposição legal ou cláusula em contrário.

Parágrafo Único - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos - precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou convite.

ART. 59 - O contratante, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até

o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

ART. 60 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratante;

II - definitivamente, por autoridade ou comissão designada pelo Secretário Municipal ou dirigente de autarquia, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 64.

Parágrafo Único - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

ART. 61 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a juízo da Administração, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos critérios decorrentes do contrato;

V - responsabilização do contratante inadimplente por prejuízos causados à Administração;

VI - proibição de retomar o objeto do contrato ou de participar de nova licitação para o mesmo objeto;

VII - proibição de participar de qualquer outra licitação, pelo prazo fixado pela Administração, ou definitivamente, por ato do Prefeito.

§ 1º - É lícito à Administração, nos casos dos incisos I e II dar continuidade à obra ou serviço, por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratante, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

ART. 69 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, independentemente de rescisão, a Administração poderá aplicar ao inadimplente as seguintes penalidades:

I - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração e consequente cancelamento nos registros cadastrais;

II - suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

III - rebaixamento de classificação no registro cadastral;

IV - multa contratual;

V - advertência.

Parágrafo Único - As sanções previstas nos incisos I e II são da competência exclusiva do Prefeito Municipal, providas de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez (10) dias úteis da abertura de vista.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 70 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso:

a) da habilitação ou inabilitação do licitante, no prazo de 3 (três) dias úteis da lavratura da ata, com efeito suspensivo;

b) da adjudicação, no prazo de cinco (5) dias úteis, da data da publicação do ato, com efeito suspensivo;

c) da anulação ou da revogação da licitação, no prazo de cinco (5) dias úteis, da publicação do despacho, sem efeito suspensivo;

Sábado, 24 de Dezembro de 1983

- d) do indeferimento do pedido de inscrição, da classificação ou do rebaixamento no registro cadastral, no prazo de cinco (5) dias úteis, da comunicação escrita do ato, com efeito suspensivo;
- e) da rescisão administrativa do contrato, da aplicação de multa ou de advertência no prazo de cinco (5) dias úteis, da publicação ou da comunicação escrita do ato, sem efeito suspensivo.

II - representação:

- a) de ato ou determinação do responsável pelo a acompanhamento ou fiscalização da execução do contrato, no prazo de cinco (5) dias úteis;
- b) de ato ou decisão de qualquer autoridade de que não caiba recurso, no prazo de cinco (5) dias úteis.

Parágrafo Único - Todo recurso será dirigido à autoridade superior, quívida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Município, através de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de três (3) dias, ou no mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado. Nesse caso, a autoridade superior deverá decidí-lo dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua interposição.

ART. 71 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia da publicação e incluir-se-á o do vencimento prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na repartição interessada.

Parágrafo Único - Quando não for obrigatória a publicação, contar-se-á o prazo da ciência do ato ou da decisão, assim entendida a leitura da ata ou a comunicação pessoal ao interessado, conforme o caso.

ART. 72 - No caso de concurso, a Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos a ela relativos, e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

ART. 73 - Caberá sempre ao órgão contratante a responsabilidade pela execução, fiscalização e pagamento do objeto do contrato, ressalvada aos órgãos nele interessados a faculdade de acompanhamento.

ART. 74 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos previstos na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra possíveis irregularidades ou ilegalidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

ART. 75 - O sistema inscrito nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

ART. 76 - A sigla MVR nesta Lei, refere-se ao Maior Valor de Referência vigente no País.

ART. 77 - As Secretarias Municipais e autarquias poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições desta Lei.

h/

ART. 78 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nos Capítulos I, III e IV, desta Lei, no que couber.

ART. 79 - As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, regem-se pelas normas desta Lei.

ART. 80 - Os processos e as medidas administrativas e técnicas das licitações em andamento devem adaptar-se às disposições desta Lei, antes da expedição do edital e convite.

ART. 81 - Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta Lei.

Art. 82 - Compete ao órgão central de compras do Município expedir normas complementares a esta Lei, pertinentes ao sistema de compras centralizadas.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 1.983.

REGINALDO MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei 024

LEI Nº 024, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.983

INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno aprovou e eu sanciono a seguinte L E I :

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO".

LIVRO PRIMEIRO
DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO